Caso Chavero

vs.

República de Vadaluz

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DA VÍTIMA

ÍNDICE

1. LISTA DE ABREVIATURAS ……..…… 4

2. REFERÊNCIAS ……...…….....5

2.1. Doutrina (livros e artigos) ……..….....5

2.2. Jurisprudência ...…….....…….5

2.2.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos …….....……..6

2.2.2. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.....6

2.2.3. Corte Europeia de Direitos Humanos …….....……...6

2.2.4. Corte Interamericana de Direitos Humanos …….....…..7

2.3. Outros ...…….....….....…….12

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS …….....19

3.1. Antecedentes da República de Vadaluz…….....19

3.2. Decretação do Estado de Emergência..... 20

3.3. Prisão de Pedro Chavero…….....20

3.4. Atuações perante o Sistema Interamericano …….....….21

4. ANÁLISE LEGAL ..…….....……..22

4.1. Competência……..……....……22

4.2. Da admissibilidade…….....22

4.3. Do mérito ..…….....…….....24

4.3.1. Da violação da obrigação de respeitar direitos e adotar disposições de direito interno (arts. 1.1 e 2/CADH).....…….…24

4.3.2. Da suspensão de garantias (art. 27/CADH).....25

4.3.3. Da violação à liberdade de pensamento e de expressão, do direito de reunião e da liberdade de associação (arts. 13, 15 e 16/CADH).....34

4.3.4. Das violações ao direito à liberdade pessoal, às garantias judiciais, ao princípio da legalidade e à proteção judicial (arts. 7, 8, 9 e 25/CADH).....38

4.3.5. Das violações às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8 e 25/CADH).....45

4.4. Das reparações (art. 63.1/CADH).....51

5. PETITÓRIO……..……...53

1. LISTA DE ABREVIATURAS

AIn	Ação de Inconstitucionalidade
AL	Assembleia Legislativa
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CV/2000	Constituição de 2000
DH	Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DP3	Delegacia Policial nº 3
DPLF	Fundação para o Devido Processo
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
RCIDH	Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SUDH	Sistema Universal de Direitos Humanos

2. REFERÊNCIAS

2.1. Doutrina (livros e artigos)

FREEDOM HOUSE. **Democracy under lockdown**. Disponível em: https://freedomhouse.org/report/special-report/2020/democracy-under-lockdown. (p.27)

LANZA, Edison. **El Derecho a la Protesta Social y los Estandares Interamericanos.** Disponível em: https://dplfblog.com/2020/12/08/el-derecho-a-la-protesta-social-y-los-estandares-interamericanos. (p.26)

NIKKEN, Pedro. **El Concepto de Derechos Humanos**. Estudio de Derechos Humanos-tomo I.1994. (p.31)

PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights.** Cambridge University Press.2003. (p.22)

QUIROGA, Cecilia Medina. **La Convención Americana: teoría y jurisprudencia. Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial**.2003. (p.24)

RAMÍREZ, Sergio García. **Las reparaciones en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional.1999. (p.50)

RAMÍREZ, Sergio García; SÁNCHEZ, Julieta Morales. **Consideraciones sobre el principio de legalidad penal en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Revista Mexicana de Derecho Constitucional.2011. (p.38)

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Regra do Esgotamento dos Recursos Internos Revisitada: Desenvolvimentos Jurisprudenciais Recentes no Âmbito da Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. In: Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio, vol. I. São José da Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, União Europeia.1998. (p.23)

V-DEM INSTITUTE. **Pandemic Backsliding: Democracy Nine Months into the Covid-19 Pandemic**. Disponível em: https://www.v-dem.net/media/filer_public/13/1a/131a6ef5-4602-4746-a907-8f549a5518b2/v-dem_policybrief-26_201214_v31.pdf. (p.27)

2.2. Jurisprudência

2.2.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Informe 49/2000. **Carlos Molero Coca e outros.**13/04/2000. (pp.29,32)

Informe 74/1990. **Héctor Gerónimo López Aurelli Vs. Argentina.**04/10/1990. (p25)

Informe de admissibilidade 54/2014. **Russel Bucklew e Charles Warner**. 21/07/2014. (p.23)

Informe de mérito 79/2015. **Bernardo Alban Tercero**.28/10/2015. (p.23).

Informe de mérito 11/2015. **Félix Rocha Diaz**.23/03/2015. (p.23)

Resolução 07/2021. **Medidas cautelares 211-20**.19/01/2021. (p.34)

2.2.2. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos Vs. Quênia. Sentença 26/05/2017. (p.26)

2.2.3. Corte Europeia de Direitos Humanos

Aksoy Vs. Turquia. Sentença 18/12/1996. (p.42)

Allenet de Ribemont Vs. França. Sentença 10/02/1995. (p.47)

A. e outros Vs. Reino Unido. Sentença 19/02/2009. (p.31)

Brogan e outros Vs. Reino Unido. Sentença 29/11/1988. (p.42)

Daktaras Vs. Lituânia. Sentença 26/03/2019. (p.47)

Iwanczuk Vs. Polônia. Sentença 15/11/2001. (p.43)

Fáber Vs. Hungria. Sentença 14/10/2012. (p.36)

Garycki Vs. Polônia. Sentença 06/05/2007. (p.47)

Mehmet Hasan Altan Vs. Turquia. Sentença 20/03/2018. (pp.31,33,40)

Minelli Vs. Suíça. Sentença 25/03/1983. (p.47)

Moreira Ferreira Vs. Portugal. Sentença 11/07/2017. (p.49)

Ocalan Vs. Turquia. Sentença 12/05/2005. (p.48)

Payet Vs. França. Sentença 20/01/2011. (p.45)

Petyo Petkov Vs. Bulgária. Sentença 07/01/2010. (p.47)

Piskin Vs. Turquia. Sentença 15/12/2020. (p.49)

Poncelet Vs. Bélgica. Sentença 30/03/2010. (p.47)

Sahin Alpay Vs. Turquia. Sentença 20/03/2018. (pp.31,33)

Sporrong e Lönnroth Vs. Suécia. Sentença 23/09/1982. (p.41)

Yurttas Vs. Turquia. Sentença 27/05/2004. (p.30).

2.2.4. Corte Interamericana de Direitos Humanos

Acosta Calderón Vs. Equador. Sentença 24/06/2005. (pp.42,43,45,47)

Acosta e outros Vs. Nicarágua. Sentença 25/03/2017. (p.47)

Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Sentença 22/11/2007. (p.51)

Almeida Vs. Argentina. Sentença 17/11/2020. (p.51)

Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Sentença 26/09/2006. (p.23,50)

Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Sentença 25/04/2018. (p.23,49).

Andrade Salmón Vs. Bolívia. Sentença 01/12/2016. (p.40)

Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela. Sentença 05/08/2008. (p.49)

Argüelles e outros Vs. Argentina. Sentença 20/10/2014. (pp.39,40).

Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Sentença 12/03/2020. (p.23,41).

Barbani Duarte Vs. Uruguai. Sentença 13/10/11. (p.44).

Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Sentença 02/02/2001. (pp.28,38,39,44,46).

Barreto Leiva Vs. Venezuela. Sentença 17/11/2009. (pp.40,48,51).

Bayarri Vs. Argentina. Sentença 30/10/2008. (p.43)

Blake Vs. Guatemala. Sentença 24/01/1998. (p.50)

Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Sentença 28/11/2005. (p.51).

Bulacio Vs. Argentina. Sentença de 18/09/2003. (p.48)

Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Sentença 26/11/2010. (p.42,47,48,51)

Cantoral Benavides Vs. Peru. Sentença 18/08/2000. (p.32,47,51)

Carranza Alarcón Vs. Equador. Sentença 03/02/2020. (p.23)

Cantos Vs. Argentina. Exceções Preliminares 01/09/2001. (p.22)

Cantos Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença 28/11/2002. (p.45)

Castañeda Gutman Vs. México. Sentença 06/08/2008. (p.23,35)

Castillo Páez Vs. Peru. Sentença 03/11/1999. (p.39)

Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Sentença 30/05/1999. (p.32)

Cesti Hurtado Vs. Peru. Mérito. 26/09/1999. (p.42)

Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Sentença 21/11/2007. (p.28,37,39,42,43,44)

Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Sentença 29/02/2016. (p.49)

Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Sentença 01/07/2011. (p.49)

Claude Reyes e outros Vs. Chile. Sentença 19/09/2006. (p.35,45,49,51)

Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Sentença 04/02/2019. (p.23)

Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Sentença 08/10/2015. (p.24)

Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Sentença 31/08/2001. (p.23)

Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Sentença 17/04/2015. (p.23)

Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Sentença 23/08/2018. (p.49)

Defensor de direitos humanos e outros Vs. Guatemala. Sentença 28/08/2014. (pp.33,34)

Durand e Ugarte Vs. Peru. Sentença 16/08/2000. (p.42)

Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Sentença 15/07/2020. (pp.50,51)

Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras. Sentença 26/09/2018. (pp.33,34)

Escher e outros Vs. Brasil. Sentença 06/07/2006. (pp.35,49)

Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Sentença 20/11/2014. (pp.27,30,31,42)

Família Barrios Vs. Venezuela. Sentença 24/11/2011. (p.37)

Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Sentença de 25/11/2013. (p.22)

Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença 16/02/2017. (p.43)

Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações. Sentença 01/09/2020. (p.41)

Fleury e outros Vs. Haiti. Sentença 23/11/2011. (pp.37,51)

Flor Freire Vs. Equador. Sentença 31/08/2016. (p.49)

Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Sentença 02/10/2015. (pp.29,30,39,48)

García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Sentença 25/11/2005. (pp.32,39,42)

García Ibarra e outros Vs. Equador. Sentença 17/11/2015. (pp.23,49)

Garibaldi Vs. Brasil. Sentença de 23/09/2009. (p.22)

Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Sentença 24/06/2020. (p.24)

Gomes Lund e outros Vs. Brasil. Sentença 24/11/2010. (p.25)

Hernández Vs. Argentina. Sentença 22/11/2019. (p.49)

Herzog Vs. Brasil. Sentença 15/03/2018. (pp.25)

Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Sentença 02/07/2004. (pp.23,45)

Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai. Sentença 02/09/2004. (pp.32,44)

J. Vs. Peru. Sentença 27/11/2013. (pp.27,29,30,31,32,35,42,47,48,49)

Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Sentença de 7 de Junho de 2003. (p.48)

Kawas Fernández Vs. Honduras. Sentença 03/04/2009. (p.51)

Kimel Vs. Argentina. Sentença 02/05/2008. (pp.36,51)

Lagos del Campos Vs. Peru. Sentença 31/09/2017. (p.35)

La Cantuta Vs. Peru. Sentença 29/11/2006. (p.32)

Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares 06/12/2001. (p.22)

Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito 17/09/1997. (p.32)

López Álvarez Vs. Honduras. Sentença 01/02/2006. (pp.32,42,43)

López Lone e outros Vs. Honduras. Sentença 05/10/2015. (pp.24,35,49,50)

López Mendoza Vs. Venezuela. Sentença 1/07/2011. (pp.47,49)

Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Sentença 25/11/2004. (pp.46,47)

Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. Sentença 03/05/2016. (p.49)

Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Sentença de 24/11/2009. (p.22)

Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Sentença 15/09/2005. (p.34)

Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Sentença 30/11/2012. (p.23)

Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparações e custas 03/07/2004. (p.51)

Montesinos Mejía Vs. Equador. Sentença 27/01/2020. (p.23)

Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. 28/11/2018. (p.23)

Nina Vs. Peru. Sentença 24/11/2020. (p.50)

Noguera e outra Vs. Paraguai. Sentença 09/03/2020. (p.32)

Norín Catríman e outros Vs. Chile. Sentença 29/05/2014. (p.39)

OC-05/1985.13/11/1985. (pp.34,35)

OC-06/1986.09/05/1986. (pp.28,30,35,38)

OC-08/1987.30/01/1987. (pp.27,29,31,32,38,42)

OC-09/1987.06/10/1987. (pp.43,47)

OC-13/1993.16/07/1993. (p.28)

OC-18/2003.17/09/2003. (pp.32,44)

OC-21/2014.19/08/2014. (p.24)

OC-23/2017.15/11/2017. (p.22)

Olmedo Bustos e outros Vs. Chile. Sentença 05/02/2001. (pp.32,50)

Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Sentença 26/11/2003. (p.32)

Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentença 22/11/2005. (pp.48,49,51)

Paniagua Morales e outros Vs. Guatemala. Sentença 08/03/1998. (p.51)

Perrone e Preckel Vs. Argentina. Sentença 08/10/2019. (pp.22,49)

Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Sentença 28/08/2014. (pp.22,41)

Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Sentença 21/10/2016. (p.37)

Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Sentença 09/03/2018. (p.49)

Ricardo Canese Vs. Paraguai. Sentença 31/08/2004. (pp.47,50)

Rico Vs. Argentina. Sentença 02/07/2019. (p.49)

Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Sentença 14/10/2019. (p.49)

Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Sentença 05/10/2015. (p.47)

Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Sentença 10/10/2019. (p.48)

Servellón García e outros Vs. Honduras. Sentença 21/09/2006. (pp.37,38)

Suárez Rosero Vs. Equador. Sentença 12/11/1997. (p. 47)

Tibi Vs. Equador. Sentença 07/09/2004. (p.32,39)

Tiu Tojín Vs. Guatemala. Sentença 26/11/2008. (p.45)

Tribunal Constitucional Vs. Peru. Sentença 31/01/2001. (pp.44,45)

Tristán Donoso Vs. Panamá. Sentença 27/01/2009. (pp. 35,49,51)

Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Sentença 27/08/2020. (p.23)

Usón Ramírez Vs. Venezuela. Sentença 20/11/2009. (pp.36,37)

Valencia Hinojosa e outras Vs. Equador. Sentença 29/11/2016. (p.23)

Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Sentença 27/11/2008. (p.34)

Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença 29/07/1988. (p.24)

Vélez Loor Vs. Panamá. Sentença 23/11/2010. (pp.38,39,41)

Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Sentença 03/07/2012. (p.23)

Yatama Vs. Nicarágua. Sentença 23/07/2005. (p.49)

Yvon Neptune Vs. Haiti. Sentença 06/05/2008. (pp.39,40)

Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Sentença 04/07/2007. (pp.39,32,35)

Zegarra Marín Vs. Peru. Sentença 15/02/2017. (pp.47,49)

Wong Ho Wing Vs. Peru. Sentença 30/06/2015. (p.44)

2.3. Outros

CADHP

Press release of the special rapporteur on prisons, conditions of detention and policing on Africa on the release of prisoners during the COVID-19 pandemic.22/02020. Disponível em: https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=492. (p.40)

Principles and guidelines on the right to a fair trial and legal assistance in Africa.2003. (pp.37,45,48)

Chile

Decreto Supremo 473.19/10/2019. (p.26)

Colômbia

Decreto 546/2020.14/04/2020. (p.41)

CIDH

Comunicado de Imprensa 66/2020.31/03/2020. (p.40)

Comunicado de Imprensa 76/2020.17/04/2020. (pp.25,27)

Comunicado de Imprensa 201/2020.17/08/2020. (p.34)

Comunicado de Imprensa 212/2020.09/09/2020. (p.40)

Comunicado de Imprensa 270/2019. 23/10/2019. (p.26)

Criminalização de defensoras e defensores de direitos humanos.31/12/2015. (p.34)

Honduras: Direitos Humanos e Golpe de Estado.30/12/2009. (pp.29,31)

Informe Anual 1979-1980.02/10/1980. (p.28)

Informe Anual de Implementação do Plano Estratégico 2017-2021 de 2018.01/2019. (p.23)

Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos.2009. (p.36)

Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos.22/10/2002. (pp.32,35,47)

Protesta y Derechos Humanos.09/2019. (pp.26,29,30,34,35,36)

Políticas integrales de protección de personas defensoras.29/12/2017. (pp.33,34)

Resolução 1/2020. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**.10/04/2020. (pp.27,28,29,31,33,34,37,39,40,46)

Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.2013. (pp.23,52)

Reparaciones por la violación de la libertad de expresion en el Sistema Interamericano.30/12/2011. (p.51)

CtIDH

Declaração 1/2020.09/04/2020. (pp.27,28,31)

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.2009. (p.25)

Informe Anual dos Trabalhos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010).15/04/2011. (p.50)

CIJ

Parecer Consultivo sobre a Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado.09/07/2004. (p.32)

Conselho da Europa

Comissão de Veneza. CDL-AD(2020)018.Opinião 995/2020. (p.27)

Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis.SG/Inf(2020)11. (pp.27,28,31)

DPLF

El Salvador: International NGOs urge President Bukele to take action on reported police abuses during COVID-19 Pandemic and to comply with Supreme Court decisions. Disponível em: http://www.dplf.org/en/news/el-salvador-international-ngos-urge-president-bukele-take-action-reported-police-abuses-during.30/04/2020. (p.41)

El Salvador

HC 148-2020.26/03/2020. Disponível em: https://www.jurisprudencia.gob.sv/PDF/HC148-2020. (p.41)

OEA

Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos.22/11/1964. (pp.32,38,41)

Defensores dos direitos humanos nas Américas. Apoio às tarefas realizadas por pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas.07/06/1999. (p.33)

Guia prático para respostas inclusivas e com enfoque de direitos perante a COVID-19 nas Américas.07/04/2020. (p.40)

Resposta da OEA à Pandemia de COVID-19.17/04/2020. (p.27)

ONU

Comissão de Direitos Humanos. **Informe do Relator Especial Leandro Despouy sobre os Direitos Humanos e o Estado de Exceção**.E/CN.4/Sub.2/1997/19.23/06/1997. (pp.28,29,30)

Comissão de Direitos Humanos. **Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de Asociación.** A/HRC/20/27. 21/05/2012. (p.35)

Comissão de Direitos Humanos. **La promoción y protección de los derechos humanos en el contexto de las manifestaciones pacíficas**. 2014. (pp.35,36)

Comissão de Direitos Humanos. **Study of the implications for human rights of recent developments concerning situations known as states of siege or emergency da Relatora Especial Nicole Questiaux**.E/CN.4/Sub.2/l982/15.27/07/1982. (p.29)

Comitê de Direitos Humanos. **Observação Geral 29**.CCPR/C/21/Rev.1/Add.11.31/08/2001. (pp.28,29,30,31,32,46)

Comitê de Direitos Humanos. **Observação Geral 32**.CCPR/C/GC/32.23/08/2007.(p.47).

Comitê de Direitos Humanos. **Declaración sobre la suspensión de obligaciones dimanantes del Pacto en relación con la pandemia de COVID-19**.CCPR/C/128/2.30/04/2020. (p.29)

Conselho de Direitos Humanos. **States responses to Covid 19 threat should not halt freedoms of assembly and association - UN expert on the rights to freedoms of peaceful assembly and of association, Mr. Clément Voule**.14/04/2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25788&LangID=E. (pp.34,37)

Declaración del Relator Especial de Naciones Unidas sobre independencia judicial. Diego García-Sayán **Emergencia del coronavirus: desafíos para la justicia**. Disponível em:

https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25810&LangID=S. (p.46)

Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). A/RES/53/144.09/12/1998. (p.34)

Escritório do Alto Comissariado. **Emergency Measures and COVID-19: Guidance.**27/04/2020. (pp.27,28,29,33,38)

Escritório do Alto Comissariado. **Report of the mission to Peru.** 17-22 November 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Countries/PE/Informe-Mission-Peru_EN.pdf. (pp.25,26)

Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. **Deliberação 11** sobre a privação arbitrária da liberdade em contexto de uma emergência de saúde pública.08/05/2020. (pp.39,40)

Princípios de Siracusa sobre as disposições de limitação e derrogação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.24/08/1984. (pp.27,29,30)

OMS

OMS. **Considerações para quarentena de indivíduos no contexto de contenção da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19).**19/03/2020. (p.39)

OMS. **Paraguay: WHO Who Coronavirus Disease**. Disponível em: https://cvid19.who.int/region/amro/country/py. (p.26)

OMS. **Practical considerations and recommendations for religious leaders and faith-based communities in the context of COVID-19**.07/04/2020. (p.36)

Outras fontes

BBC. **Covid-19: o colapso de saúde que levou multidões às ruas e ameaça presidente do Paraguai.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56327481. (p.26)

CEJA. **Estado de la Justicia en América Latina bajo el COVID-19 Medidas generales adoptadas y uso de TICs en procesos judiciales**. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5648/REPORTECEJA_EstadodelajusticiaenALbajoelCOVID19_20mayo2020.pdf?sequence=5&isAllowed=y. (p.46)

CNN. **Protestos no Paraguai contestam gestão da pandemia e pedem saída do presidente.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/03/06/protestos-no-paraguai-contestam-gestao-da-pandemia-e-pedem-saida-do-presidente. (p.26)

Instituto de Estudos Peruanos. **Informe de Opinión – Noviembre 2020.** Disponível em: https://iep.org.pe/wp-content/uploads/2020/11/Informe-IEP-OP-Noviembre-2020.pdf. (p.26)

El País. **Os jovens da América Latina erguem sua voz**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/internacional/2020-12-05/os-jovens-da-america-latina-erguem-sua-voz.html?rel=mas. (p.26)

OECD. **Access to justice and the COVID-19 pandemic**.25/09/2020. (p.46)

UA. **Press release of the Special Rapporteur on Human Rights Defenders and Focal Point on Reprisals in Africa on the protection of Human Rights Defenders during the COVID-19 pandemic**.01/05/2020. (p.34)

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Antecedentes da República de Vadaluz

A República Federativa de Vadaluz era um Estado centralista e confessional, com grande instabilidade entre o Legislativo e o Executivo, somado à uma Constituição que não fixava limites substanciais à declaração de Estado de Exceção. Assim, o Executivo constantemente recorria à figura do Estado de Emergência para se atribuir poderes extraordinários e executar seu plano de governo.

Em 2000, foi aprovada uma nova Carta Magna, de modo que Vadaluz tornou-se um Estado Social de Direito. Entretanto, quase 20 anos depois, ameaças ao equilíbrio entre os poderes públicos, a baixa qualidade dos serviços de saúde e os escândalos do judiciário ensejam um profundo sentimento de desconfiança em relação ao sistema político nacional.

Nesse contexto, em 10/01/2020, durante a transmissão de um noticiário, o país assistiu uma cidadã desfalecer, enquanto esperava atendimento médico, despertando grande indignação. Posteriormente, o Presidente declarou que a situação não deveria ser politizada.

Entretanto, o comunicado teve o efeito contrário, pois várias organizações da sociedade civil convocaram protestos para exigir cobertura universal de saúde, com apoio massivo de diferentes setores.

3.2. Decretação do Estado de Emergência

Em 01/02/2020, a OMS anunciou uma pandemia ocasionada por um vírus suíno, que provocava infecções respiratórias agudas, sendo necessário adotar medidas de distanciamento social. Após esse comunicado e diante da onda de manifestações, o Executivo publicou o D75/2020, decretando Estado de Exceção.

O Decreto estabelece restrições como a vedação de circulação fora de horários e lugares autorizados, bem como de reuniões com mais de três pessoas, sob pena de detenção, excetuando-se cultos religiosos. Proibiu-se, ainda, a circulação de carros particulares, bem como a venda de bebidas alcoólicas e carne suína.

Diante dessa normativa, os protestos reduziram consideravelmente. Entretanto, associações estudantis entenderam que o serviço de saúde do país alimentava desigualdades. Por esse motivo, manifestaram-se para exigir cobertura universal de saúde.

3.3. Prisão de Pedro Chavero

Em 03/03/2020, foi marcada uma manifestação pacífica com o objetivo de caminhar, respeitando o distanciamento social, até o centro da cidade. Assim, Pedro Chavero e sua namorada, Estela Martínez, protestavam com outros 40 estudantes, quando policiais os abordaram.

Contudo, os estudantes argumentaram que estavam exercendo o seu legítimo direito de se manifestar pacificamente e com respeito ao distanciamento social, de modo que seguiram o trajeto. Ao transmitir o encontro com a polícia, Estela escutou um dos agentes afirmar que se um dos estudantes fosse detido, o protesto terminaria. Poucos minutos depois, Chavero foi preso.

O rapaz foi levado à DP3, onde foi imputado pelos ilícitos dos arts. 2.3 e 3 do D75/2020, sendo-lhe concedidas 24 horas para exercer sua defesa. Posteriormente, Estela, juntamente com a família de Chavero e a advogada Claudia Kelsen foram à Delegacia, onde foram informados que Chavero não seria libertado antes dos 4 dias previstos no D75/2020 e que sua detenção servia para mandar uma mensagem para os outros estudantes.

Um dia após a detenção de Chavero, ele foi apresentado ao Chefe da Delegacia, acompanhado de sua advogada, que pôde vê-lo 15 minutos antes da declaração perante a

autoridade policial. Seguidamente, Pedro foi notificado da sua condenação pela violação do D75/2020.

Assim, Kelsen decidiu impetrar um HC e uma AIn em face do D75/2020. Contudo, com a suspensão das atividades presenciais do Judiciário, a alternativa era a apresentação virtual das demandas. No dia 05/03/2020, a advogada tentou impetrá-las virtualmente, mas por uma falha no servidor, a defensora apenas conseguiu protocolar as ações três dias após a detenção do Senhor Chavero.

Em 07/03/2020, denegou-se a medida cautelar, pois esta foi considerada desnecessária, já que neste dia Chavero seria libertado. Posteriormente, em 15/03/2020, o HC foi desconsiderado, vez que havia perdido o objeto. Por fim, em 30/05/2020, a Corte Suprema Federal indeferiu a AIn interposta por Claudia Kelsen.

3.4. Atuações Perante o Sistema Interamericano

Em 03/03/2020, após a detenção de Chavero, sua advogada requisitou a concessão de medidas cautelares perante a CIDH. Apesar de ter negado o pedido, a CIDH apresentou posteriormente uma solicitação de medida provisória perante a CtIDH, sendo que esta restou também desconsiderada.

Em 05/03/2020, Kelsen apresentou petição individual perante a CIDH. Seis meses depois, o órgão aprovou os relatórios de admissibilidade e de mérito, formulando recomendações ao Estado.

Em 8 de novembro de 2020, a CIDH submeteu o caso à jurisdição da CtIDH, alegando violações aos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16, 25 e 27 da CADH.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1 Da competência

Vadaluz ratificou a CADH e reconheceu a competência contenciosa da CtIDH em 2000[1]. Portanto, resta demonstrada as competências *ratione materiae*[2] e *ratione temporis*[3] desta Corte para o conhecimento das violações do presente caso, ocorridas em 2020[4]. Adicionalmente, em face do supracitado[5] e da identificação do peticionante[6], observa-se a competência *ratione personae*[7]. Por fim, como as violações foram perpetradas dentro da jurisdição de Vadaluz, verifica-se a competência *ratione loci*[8].

4.2. Da admissibilidade

Conforme o art. 46 da CADH, para que uma petição seja admissível, é necessário: i) apresentação dentro de seis meses; ii) esgotamento dos recursos internos; e iii) ausência de litispendência internacional.

Nessa esteira, tais requisitos foram cumpridos, visto que os recursos existentes em Vadaluz foram esgotados[9] e inexiste litispendência internacional[10]. Ademais, o Estado não apresentou exceções preliminares[11]. Assim, as alegações concernentes à suposta falta de oportunidade para reparar internamente os danos ou à celeridade em que foi aprovado o relatório de mérito[12] não devem obstar a admissibilidade da petição.

---

[1] Fatos,§6.
[2] CtIDH. Las Palmeras Vs. Colômbia, EP,§24.
[3] CtIDH. Garibaldi Vs. Brasil,§§12-19; Herzog e outros Vs. Brasil,§27; Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala,§45; Perrone e Preckel Vs. Argentina,§18.
[4] Fatos,§6.
[5] PASQUALUCCI, Jo M. The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights,p.81.
[6] Fatos,§§6, 35-38.
[7] CtIDH. Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana,§53; Cantos Vs. Argentina, EP,§34.
[8] CtIDH. OC-23/2017,§17; Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia,§33.
[9] Fatos,§§25,29-32.
[10] Fatos,§33.
[11] PE,29.
[12] Fatos,§37.

Ressalte-se que não há irregularidade no período de seis meses para aprovação do Relatório de Mérito, pois o RCIDH permite a aceleração do processamento de casos[13], aplicável em diversas ocasiões[14]. Destarte, a CtIDH entende que a lentidão[15] ou a rapidez[16] do processamento de uma petição não acarreta prejuízo à defesa do Estado[17].

Assim, a CIDH agiu no exercício de suas faculdades regulamentares[18], além de oportunizar às partes possibilidades processuais para se manifestarem sobre o assunto[19]. Portanto, as alegações estatais consistem em mera discordância sobre a atuação da CIDH, sendo insuficientes para inadmitir um caso[20].

Ademais, Vadaluz, ao não apresentar qualquer objeção preliminar[21], tacitamente admitiu o esgotamento dos recursos internos ou mesmo a inexistência de tais recursos[22]. Portanto, aplicando-se o princípio do *estoppel*[23], o Estado está impedido de apresentar exceções desta natureza perante esta Corte[24], pois não arguiu objeções acerca da matéria no momento processual oportuno[25].

Finalmente, conforme o princípio da subsidiariedade do SIDH[26] e respeitando a complementariedade da jurisdição internacional[27], observa-se que Vadaluz tomou ciência e teve a

[13] RCIDH, arts.29.2,30.4 e 37.3.
[14] CIDH. Informe de mérito 79/2015,§8; Informe de mérito 11/2015,§6; Informe de admissibilidade 54/2014,§4; Informe anual de Implementação do Plano Estratégico 2017-2021 do ano de 2018,p.10.
[15] CtIDH. Montesinos Mejía Vs. Equador,§36.
[16] CtIDH. Cruz Sánchez e outros Vs. Peru,§70.
[17] CtIDH. Valencia Hinojosa e outras Vs. Equador,§41; Cruz Sánchez Vs. Peru,§78.
[18] RCIDH, arts.29.2, 30.4 e 37.3.
[19] CtIDH. García Ibarra e outros Vs. Equador,§33; Valencia Hinojosa e outras Vs. Equador,§32; Cruz Sánchez e outros Vs. Peru,§68; Amrhein e outros Vs. Costa Rica,§70; Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia,§32.
[20] CtIDH. Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México,§23; Urrutia Laubreaux Vs. Chile,§25; Carranza Alarcón Vs. Equador,§25; Valencia Hinojosa Vs. Equador,§29; Castañeda Gutman Vs. México,§42.
[21] PE,29.
[22] CtIDH. Herrera Ulloa Vs. Costa Rica,§83.
[23] TRINDADE, Cançado. A Regra do Esgotamento dos Recursos Internos Revisitada: Desenvolvimentos Jurisprudenciais Recentes no Âmbito da Proteção Internacional dos Direitos Humanos,p.18.
[24] CtIDH. Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua,§§56-57.
[25] CtIDH. Almonacid Arellano e outros Vs. Chile,§65.
[26] CtIDH. Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru,§28; Colindres Schonenberg Vs. El Salvador,§74; Massacre de Santo Domingo Vs. Colombia,§142.
[27] CtIDH. Amrhein e outros Vs. Costa Rica,§97.

oportunidade de reparar o peticionante a partir dos recursos interpostos internamente[28] e da repercussão do caso[29], contudo, quedou-se inerte[30].

4.3. Do mérito

4.3.1. Da violação da obrigação de respeitar direitos e adotar disposições de direito interno (arts. 1.1 e 2/CADH)

A CtIDH reconhece o princípio *iura novit curia* no SIDH[31], entendendo ser possível declarar violações não alegadas expressamente, mas que surjam dos fatos provados[32]. Assim, a obrigação geral de respeitar direitos do art. 1.1 da CADH constitui fundamento para o reconhecimento da responsabilidade internacional estatal[33].

Ainda, os órgãos internos dos Estados-parte estão obrigados a observar a CADH[34]. Portanto, as violações perpetradas contra Chavero ocorreram por ações do Executivo[35]e omissões legislativas[36] e judiciais[37], gerando violações à luz do art. 1.1.

Ademais, o dever de adotar disposições internas gera uma obrigação estatal de tomar medidas para efetivar direitos da CADH[38], sobretudo legislativas[39]. Portanto, considerando-se o dever de não promulgar disposições que obstaculizem direitos convencionais[40], Vadaluz viola o art. 2, pois o D75/2020, conforme se demonstrará, desrespeita os parâmetros interamericanos de Estado de Emergência.

---

[28] Fatos,§§29-30.
[29] Fatos,§24.
[30] Fatos,§37.
[31] CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras,§163.
[32] CtIDH. La Cruz Flores Vs. Peru,§122; Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador,§194.
[33] CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras,§164-169.
[34] CtIDH. OC-21/2014,§31.
[35] Fatos,§22.
[36] Fatos,§32.
[37] *Ibidem*.
[38] QUIROGA, Cecilia Medina. La Convención Americana: teoría y jurisprudencia. Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial,p.21.
[39] *Ibidem*,pp.24-25. CtIDH. López Lone e outros Vs. Honduras,§213.
[40] CtIDH. Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras,§187.

Assim, requer-se a análise dos artigos 1.1 e 2 da CADH, que embora não suscitados pela CIDH[41], restam violados por Vadaluz.

4.3.2. Da suspensão de garantias (art. 27/CADH)

a) Do uso desvirtuado da suspensão de garantias e violações de DH no contexto Latino-americano

A trajetória latino-americana é marcada por abusos e instabilidades que perpassam suspensões de garantias[42]. Nesse contexto, Vadaluz possui um histórico de desvirtuação de Estados de Exceção[43], utilizando-o para atribuir poderes extraordinários e possibilitar a execução de planos de governo, além de demandas sociais não correspondidas, despertando protestos durante a pandemia[44].

O panorama supracitado encontra correspondência em contextos de crises sanitárias[45], pois embora restrições possam ser necessárias, irregularidades e abusos marcam contextos excepcionais nos Estados que adotam medidas desproporcionais, utilizando-se do Estado de Emergência como pretexto para descumprir DH[46]. Diante disso, pandemias acentuam a insatisfação social que muitas vezes leva a manifestações como a que Chavero participava em prol da saúde em Vadaluz[47].

Esse fenômeno pode ser observado em diversos países latino-americanos. Assim como ocorreu em Vadaluz, no Paraguai, a população foi às ruas manifestar-se contra a resposta estatal

[41] CtIDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos,art.35.1.g.
[42] CtIDH. Gomes Lund e outros Vs. Brasil,§§85-87; Herzog Vs. Brasil,§§107-109. CIDH. Informe 74/1990,Héctor Gerónimo López Aurelli Vs. Argentina.
[43] Fatos,§5.
[44] Fatos,§§13-15.
[45] CIDH. Comunicado de Imprensa 76/2020.
[46] ONU. Escritório do Alto Comissariado. Report of the mission to Peru,§61.
[47] Fatos,§23.

aos efeitos humanitários e sociais da pandemia de COVID-19[48], diante de um recorde de infectados, hospitais em colapso[49] e denúncias de corrupção[50].

No Peru, essas manifestações foram protagonizadas por jovens de 18 a 24 anos[51], provocando a saída do então presidente durante a aludida pandemia. Ainda, desde o início de 2020, houve protestos no Chile, Colômbia e Equador, onde jovens tiveram papel importante em obter mudanças profundas nas suas democracias[52].

No que tange ao uso desvirtuado da suspensão de garantias, foi decretado no Chile um Estado de Emergência em 2019 para reprimir protestos populares[53]. A medida dispôs o uso das Forças Armadas para controlar a segurança e instaurou toques de recolher[54], ações estatais utilizadas indevidamente para reprimir ameaças de ordem[55].

Assim, a mobilização cidadã é comumente vista como uma forma de alteração da ordem pública[56]. Contudo, as noções de "bem comum"[57] ou "ordem pública" não podem ser invocadas para suprimir direitos garantidos pela CADH ou para privá-los do seu verdadeiro conteúdo[58].

Nesse ínterim, a repressão a movimentos populares evidenciou respostas violatórias de DH em Estados de Exceção como o vadaluzenho, resultando em detenções e respostas policiais desproporcionais[59]. Ademais, emergiram problemas no acesso à justiça e no contato de advogados com os indivíduos detidos[60], assim como ocorreu com o Sr. Chavero[61].

---

[48] CNN. Protestos no Paraguai contestam gestão da pandemia e pedem saída do presidente.
[49] *Ibidem*;OMS.Paraguay:WHO Who Coronavirus Disease.
[50] BBC. Covid-19: o colapso de saúde que levou multidões às ruas e ameaça presidente do Paraguai.
[51] Instituto de Estudos Peruanos.Informe de Opinión – Noviembre 2020,p.13.
[52] El País. Os jovens da América Latina erguem sua voz.
[53] CHILE. Decreto Supremo 473,19/10/2019.
[54] CIDH. Comunicado de Imprensa 270/2019.
[55] CIDH. Protesta y Derechos Humanos,§319-324.
[56] LANZA, Edison. El Derecho a la Protesta Social y los Estandares Interamericanos.
[57] CtADHP. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos Vs. Quênia,§188.
[58] CIDH. Protestas y Derechos Humanos,§37.
[59] ONU. Escritório do Alto Comissariado.Report of the mission to Peru,§5.
[60] *Ibidem*,§§5,34-36.
[61] Fatos,§23.

Outro efeito de suspensão de garantias em pandemias é observado no contínuo declive de liberdade e direitos civis, evidenciando a debilitação de democracias[62]. Ainda, a maioria dos países latino-americanos registrou violações relativas à suspensão de direitos inderrogáveis, medidas discriminatórias e abusivas, limitações ao legislativo e silenciamento da voz cidadã[63].

Desse modo, cabe lembrar que embora pandemias representem ameaças, estas não supõem uma suspensão do Estado de Direito ou autorizam condutas ilegais[64]. Ademais, o Estado de Exceção não pode se desvincular do exercício da democracia representativa, que estabelece limites intransponíveis para a proteção dos DH[65].

Assim, as medidas adotadas devem ser avaliadas objetivamente[66], considerando o estritamente necessário para resguardar a saúde da população[67]. Portanto, os Estados não podem inobservar os DH[68], o Estado de Direito[69] e a democracia[70].

Isto posto, Vadaluz não observou os princípios que regem a figura do Estado de Exceção, violando o art. 27.1, 27.2 e 27.3 da CADH, conforme será demonstrado adiante.

b) Da violação do art. 27.1

i. Legalidade

Em suspensões de garantias, os limites legais para as ações estatais não são inexistentes[71], pois a derrogação de direitos não consiste em um vazio jurídico[72]. Assim, para evitar

[62] FREEDOM HOUSE. Democracy under lockdown.
[63] V-DEM INSTITUTE. Pandemic Backsliding: Democracy Nine Months into the Covid-19 Pandemic.
[64] CtIDH. J. Vs. Peru,§137.
[65] CtIDH. OC-08/1987,§20.
[66] CIDH. Resolução 1/2020; Comunicado de Imprensa 76/2020.
[67] CtIDH. J. Vs. Peru,§141.
[68] ONU. Escritório do Alto Comissariado.Emergency Measures and COVID-19: Guidance,p.3. CtIDH. Declaração 1/2020,p.1.
[69] Conselho da Europa. Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis,p.2.
[70] OEA. Resposta da OEA à Pandemia de COVID-19,§4.
[71] CtIDH. J. Vs. Peru,§137; OC-08/1987,§24; Espinoza Gonzalez Vs. Peru,§120. CIDH. Informe 49/00,§76. Conselho da Europa. Comissão de Veneza. Opinião 995/2020,§18.
[72]ONU. Princípio de Siracusa,§61.

arbitrariedades[73], as medidas devem seguir a lei[74] e sua decretação deve ser realizada conforme o marco constitucional[75]. Ressalte-se que lei é norma jurídica de caráter geral[76], destinada ao bem comum[77], emanada dos órgãos legislativos[78] e elaborada segundo o procedimento constitucional[79].

Frise-se que a supervisão legislativa dos poderes de emergência é essencial[80], devendo-se assegurar o funcionamento dos órgãos legislativos mesmo em pandemias[81], pois o princípio da legalidade, as instituições democráticas e o Estado de Direito são inseparáveis[82].

Entretanto, o D75/2020 foi publicado sem a participação do Legislativo[83], portanto, não pode ser considerado lei conforme os critérios interamericanos[84] e da CV/2000, que estabelece a necessidade de aprovação pelo Congresso[85]. Assim, as medidas excepcionais vadaluzenhas carecem de substrato legal[86].

ii. Temporalidade

O princípio da temporalidade já era reconhecido pela CIDH antes mesmo da entrada em vigor da CADH, denunciando o caráter permanente da aplicação do Estado de Emergência no continente[87].

---

[73] Conselho da Europa. Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis,p.3.
[74] CtIDH .Declaração 1/2020,p.1.
[75] CIDH. Resolução 1/2020,§25. ONU.Comissão de Direitos Humanos. Informe do Relator Leandro Despouy sobre os Direitos Humanos e o Estado de Exceção,§52; Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral 29,§2.
[76] CtIDH. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador,§56.
[77] CtIDH. Baena Ricardo e outros Vs. Panamá,§170.
[78] CtIDH. OC-13/1993,§25.
[79]CtIDH. OC-06/1986,§30.
[80]ONU. Escritório do Alto Comissariado. Emergency Measures and COVID-19: Guidance,p.3. Conselho da Europa. Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis,p.3. CIDH. Resolução 1/2020,p.5.
[81] CIDH. Resolução 1/2020,p.5. Conselho da Europa. Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis,p.3.
[82] CtIDH. OC-06/1986,§32.
[83] Fatos,§17.
[84] CtIDH. OC-06/1986,§30
[85] Fatos,§7.
[86] Fatos,§32.
[87] CIDH. Informe Anual 1979-1980, Capítulo V,§30. ONU. Comissão de Direitos Humanos. Informe do Relator Especial Leandro Despouy sobre os Direitos Humanos e o Estado de Exceção,§72.

Portanto, a suspensão de garantias deve ocorrer pelo menor tempo possível[88] e por período limitado pelas exigências da situação[89], sendo proibido um Estado de Emergência que se prolonga além do período estabelecido[90] ou sem tempo definido[91]. Mesmo durante pandemias, inadmite-se a perpetuação de poderes excepcionais. Toda legislação aprovada durante emergências deve incluir limites temporais claros, como cláusulas de caducidade ou de revisão[92].

Além disso, os Estados devem analisar a possibilidade de substituir medidas que limitem DH por outras, menos restritivas[93], sob pena transformar o que deveria ser transitório em definitivo[94]. No entanto, o D75/2020 não delimita duração específica para as medidas excepcionais[95], desrespeitando o art. 27.1 em relação ao art.1.1 da CADH.

iii. Âmbito Geográfico e Material

O alcance do Estado de Emergência deve ser territorial e materialmente definido para que seja proporcional à natureza e à gravidade da ameaça excepcional[96]. Por isso, os Estados devem estipular expressamente os direitos que serão suspensos[97], bem como os locais e áreas onde serão aplicadas as medidas de exceção[98], mesmo durante pandemias[99]. Contudo, na contramão do SIDH,

[88] ONU. Princípios de Siracusa,§43.
[89] CtIDH. Galindo Cardenas Vs. Peru,§190; J. Vs Peru,§43.
[90] CtIDH. OC-08/1987,§39.
[91] CIDH. Informe 49/2000,§68. ONU.Comitê de Direitos Humanos.Observação Geral 29,§4. CtIDH. Zambrano Vélez e outros Vs. Equador,§48.
[92] ONU. Escritório do Alto Comissariado. Emergency Measures and COVID-19: Guidance,p.2. CIDH. Resolução 1/2020,§28.
[93] ONU. Comitê de Direitos Humanos. Declaración sobre la suspensión de obligaciones dimanantes del Pacto en relación con la pandemia de COVID-19,§2.b.
[94] ONU. Comissão de Direitos Humanos. Informe do Relator Especial Leandro Despouy sobre os Direitos Humanos e o Estado de Exceção,§129.
[95] Fatos,§17.
[96] CIDH. Honduras: Direitos Humanos e Golpe de Estado,§220. CtIDH.Zambrano Vélez e outros Vs. Equador,§48. ONU. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral 29,§4;Princípios de Siracusa,§51.
[97] CIDH. Protesta y Derechos Humanos,§368.
[98] ONU. Comissão de Direitos Humanos. Study of the implications for human rights of recent developments concerning situations known as states of siege or emergency da Relatora Especial Nicole Questiaux,§81.
[99] CIDH. Resolução1/2020,§25. ONU. Escritório do Alto Comissariado.Emergency Measures and COVID-19: Guidance,p.2; Comitê de Direitos Humanos. Declaración sobre la suspensión de obligaciones dimanantes del Pacto en relación con la pandemia de COVID-19,§2.b.

o D75/2020 não fez qualquer delimitação espacial[100] ou anúncio formal sobre os direitos que seriam suspensos[101], violando o art. 27.1.

iv. Proporcionalidade

A suspensão de direitos só pode ocorrer com a finalidade de restabelecer a normalidade e garantir o gozo de DH[102]. Essa é a medula espinhal do Estado de Exceção, definindo o seu fundamento não repressivo[103]. Portanto, uma emergência não autoriza uma inobservância das obrigações internacionais[104] ou que os governos assumam poderes absolutos[105].

Desse modo, as medidas adotadas em emergências devem ajustar-se às exigências da situação[106]. Entretanto, as medidas vadaluzenhas revelaram-se desproporcionais[107], destacando-se a proibição de reuniões com mais de 3 pessoas, sob pena de detenção administrativa. Como resultado dessas proibições, Chavero foi preso enquanto protestava pacificamente[108].

Embora essa conjuntura se refira à afetação de direitos previstos nos arts. 13,15 e 16 e, consequentemente, derrogáveis, isso não significa que esses dispositivos podem ser suspensos de maneira discricionária, ainda que exista uma emergência[109]. Portanto, mesmo na derrogação desses direitos deve-se satisfazer a proporcionalidade[110], de modo que medidas adotadas devem ser justificadas[111] e interpretadas restritivamente[112].

---

[100] PE,70.
[101] PE,5.
[102] ONU. Comissão de Direitos Humanos. Informe do Relator Especial Leandro Despouy sobre os Direitos Humanos e o Estado de Exceção,§§42-43.
[103] *Ibidem*.
[104] ONU. Princípios de Siracusa,§66.
[105] CtIDH. J. Vs. Peru,§137; OC-06/1986,§32; Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru,§190.
[106] CIDH. Protesta y Derechos Humanos,§328. CtIDH. J. Vs. Peru, §139. CtEDH. Yurttas Vs. Turquia,§57.
[107] Fatos,§§17, 21 e 22.
[108] *Ibidem*.
[109] CtIDH. Galindo Cardenas e outros Vs. Peru,§201. ONU.Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral 29,§6; Princípios de Siracusa,§61. CIDH. Protesta y Derechos Humanos,§327.
[110] CtIDH. J. Vs. Peru,§141; Espinoza Gonzáles Vs. Peru,§132.
[111] ONU. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral 29,§5.
[112] CtIDH. Galindo Cardenas e outros Vs. Peru,§190.

Contudo, no presente caso, não se objetivou a proteção da democracia[113] e do pluralismo[114], pois o peticionante foi preso enquanto exercia a sua liberdade de expressão, de associação e de reunião[115], tornando a medida desproporcional[116].

Quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas e de livre circulação de carros[117], verifica-se irrazoabilidade, pois inexistem indícios de que contribuam para diminuir a propagação do vírus suíno[118], excedendo a medida do estritamente necessário[119].

Ademais, as atitudes estatais que possam afetar o exercício de DH em pandemias devem ser condizentes com objetivos científicos[120]. Contudo, no momento da publicação do D75/2020, eram desconhecidas as formas de transmissão do vírus suíno[121], de modo que as proibições foram impostas sem base técnica para contenção da pandemia[122], violando o art. 27.1 da CADH[123].

v. Não discriminação

Em um Estado de Emergência legítimo, as restrições não podem ser discriminatórias[124], postulado que prevalece durante pandemias[125]. Entretanto, o D75/2020 foi aplicado de maneira discriminatória, pois, embora mais de 40 pessoas protestassem, apenas Chavero foi detido para

[113]CtIDH. OC-08/1987,§20. Conselho da Europa. Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis,p .4.
[114] CtEDH. Mehmet Hasan Altan Vs. Turquia,§210.
[115] Fatos,§21.
[116] CtEDH. Sahin Alpay Vs. Turquia,§180.
[117] Fatos,§17.
[118] PE,41.
[119] CtIDH. Espinoza Gonzalez Vs. Peru,§120.
[120] CtIDH .Declaração 1/2020,p.2.
[121] PE,1 e 45.
[122] Fatos, §§15-17.
[123] NIKKEN, Pedro.El Concepto de Derechos Humanos,p.36.
[124] CtIDH. J. Vs. Peru,§124. CtEDH. A. e outros Vs. Reino Unido,§185. ONU. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral 29,§8. CIDH. Honduras: Direitos Humanos e Golpe de Estado,§222.
[125] CtIDH. Declaração 1/2020,p. 2. CIDH. Resolução 1/2020,p. 3.

servir de exemplo[126]. Assim, evidencia-se o desrespeito estatal ao princípio *jus cogens* de não discriminação[127].

c) Da violação do art. 27.2

A inderrogabilidade de certos direitos impõe limite infranqueável aos poderes emergenciais[128]. Assim, a CADH estabelece um rol de garantias que não podem ser suspensas[129], dentre elas a legalidade[130] que, conforme será demonstrado, foi violada. Ademais, o Estado desrespeitou os direitos inderrogáveis[131] às garantias[132] e recursos judiciais[133].

Noutro giro, o art. 2 da CADH impõe aos Estados a obrigação geral de adequar seu direito interno às disposições daquela[134], o que implica a supressão de normas e práticas que violem dos direitos convencionais[135]. Assim, já que a aplicação do D75/2020 violou direitos inderrogáveis, desrespeitou-se o art.27.2 em relação ao art.2 da CADH.[136].

d) Da Violação ao art. 27.3

Os Estados são obrigados a informar os demais Estados-Partes, por meio do Secretário-Geral da OEA, sobre quais disposições foram suspensas, os motivos e a data em que terminará o Estado de Emergência[137], sob pena de tornar a suspensão de garantias ilegítima[138]. Essa normativa

[126] Fatos,§§21-22.
[127] CtIDH. OC-18/2003,§101; Zambrano Vélez e outros Vs. Equador,§43.
[128] ONU. Informe do Relator Leandro Despouy sobre os Direitos Humanos e o Estado de Exceção,§109.
[129] CtIDH. OC-08/1987,§21. CIDH. Informe 49/2000,§76.
[130] CADH, art. 27.2.
[131] CtIDH. Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, §120; Cantoral Benavides Vs. Peru, §165; Tibi Vs. Equador, §168; ONU. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral 29,§§ 14 e 15. CIDH. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos,§259.
[132] CtIDH. Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru,§131; Loayza Tamayo Vs. Peru,§50; García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru,§112.
[133] CtIDH. Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, §120; Cantoral Benavides Vs. Peru, §165; Tibi Vs. Equador, §168.
[134] CtIDH. Olmedo Bustos Vs. Chile,§86; Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai,§205.
[135] CtIDH .La Cantuta Vs. Peru,§172; López Álvarez Vs. Honduras,§129; Noguera e outra Vs. Paraguai,§83.
[136] CtIDH. Zambrano Vélez e outros Vs. Equador,§§67-71.
[137] CtIDH. J. Vs. Peru,§124; Loayza Tamayo Vs. Peru,§50.
[138] CIJ. Parecer Consultivo sobre a Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado,§127.

permanece em pandemias[139], pois a notificação serve para prevenir abusos dos poderes excepcionais e como meio idôneo de cooperação entre os Estados[140].

Contudo, Vadaluz não cumpriu esse dever[141], já que se limitou a enviar uma cópia do D75/2020 à OEA, sem informar quais direitos tinham sido suspensos, as razões que justificavam as medidas adotadas ou o período em que o estado de exceção duraria[142].

***

Diante de todo o exposto, pugna-se para que sejam reconhecidas as violações aos arts. 27.1 e 27.2 em relação aos arts. 1.1 e 2 da CADH, bem como ao art. 27.3 à luz do art. 1.1.

4.3.3. Da violação à liberdade de pensamento e de expressão, do direito de reunião e da liberdade de associação (arts. 13, 15 e 16/CADH)

a) Da proteção especial aos defensores de DH

A atividade de defensores de DH é reconhecida pela OEA[143], CIDH[144] e CtIDH[145], como indispensável para a democracia, ocupando papel acessório ao SIDH na proteção da CADH[146], sendo defensora qualquer pessoa que promova ou busque a realização desses direitos[147]. Assim, mesmo atividades ocasionais caracterizam a defesa dos DH[148], incluindo a do peticionante[149], que protestava pelo direito à saúde quando foi detido[150].

[139] ONU. Escritório do Alto Comissariado. Emergency Measures and COVID-19: Guidance,p.3.
[140] CIDH. Resolução 1/2020,§26.
[141] CtEDH. Mehmet Hasan Altan Vs. Turquia,§89; Şahin Alpay Vs. Turquia,§73.
[142] PE,19.
[143] OEA. Defensores dos direitos humanos nas Américas. Apoio às tarefas realizadas por pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas,pp. 1 e 2.
[144] CIDH. Políticas integrales de protección de personas defensoras,§8.
[145] CtIDH. Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras,§56.
[146] *Ibidem*.
[147] CIDH. Políticas integrales de protección de personas defensoras,§21.
[148] CtIDH. Defensor de direitos humanos e outros Vs. Guatemala,§129.
[149] Fatos,§20.
[150] Fatos,§18.

Apesar da atuação fundamental[151], defensores enfrentam um cenário hostil nas Américas[152], que inclui detenções arbitrárias[153], como no presente caso[154], qualificando a sua função como "extremamente perigosa"[155]. Ademais, notam-se obstáculos ao trabalho desses indivíduos em contextos pandêmicos[156] pela limitação da liberdade de expressão[157], embora o papel dos defensores durante emergências sanitárias seja especialmente relevante[158].

Observa-se que essa situação de risco gera efeitos individuais e coletivos, impedindo a sociedade de conhecer a verdade sobre violações de DH[159]. Assim, os Estados possuem obrigações específicas em relação aos defensores[160], sujeitos a uma proteção especial[161] pela natureza de seu labor e exposição a riscos[162], sobretudo em pandemias[163]. Portanto, as liberdades de expressão, de associação e de reunião são imprescindíveis para o trabalho de defensores[164], inadmitindo-se intervenções estatais arbitrárias[165].

Entretanto, conforme se evidenciará, as violações perpetradas por Vadaluz contra os direitos supracitados foram realizadas na contramão dos estândares do DIDH[166] quanto à proteção especial aos defensores de DH.

---

[151] CIDH. Criminalização de defensoras e defensores de direitos humanos,§10.
[152] *Ibidem*,§13. CIDH. Protesta y derechos humanos,§189.
[153] *Ibidem*,§45.
[154] Fatos,§22.
[155] CIDH. Políticas integrales de protección de personas defensoras,§38.
[156] CIDH. Comunicado de imprensa 201/2020.
[157] ONU. States responses to Covid 19 threat should not halt freedoms of assembly and association.
[158] CADHP. Press release of the Special Rapporteur on Human Rights Defenders and Focal Points on Reprisals in Africa on the protection of Human Rights Defenders During the COVID-19 pandemic.
[159] CtIDH. Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia,§96. CIDH. Resolução 07/2021,§28.
[160] CtIDH. Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia,§299. CIDH. Políticas integrales de protección de personas defensoras,§13.
[161] CtIDH. Defensor de direitos humanos e outros Vs. Guatemala,§142.
[162] CIDH. Políticas integrales de protección de personas defensoras,§9.
[163] CIDH. Resolução 1/2020,§30.
[164] CtIDH. Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras,§61.
[165] CIDH. Políticas integrales de protección de personas defensoras,§9.
[166] ONU. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos),art. 5. CtIDH. OC-05/1985,§65.

b) Das violações contra Pedro Chavero

O artigo 15 da CADH consagra o direito de reunião pacífica[167], ao passo em que a liberdade de associação, prevista no artigo 16, possibilita a participação em organizações[168]. Ambos os direitos estão inter-relacionados com o artigo 13, que dispõe sobre a possibilidade de expressar-se publicamente[169], e juntos abarcam a manifestação coletiva de expressão[170].

Assim, em sociedades democráticas, é fundamental garantir o exercício conjunto dessas liberdades[171], especialmente para questionar ações estatais contrárias aos DH[172], influenciando políticas públicas[173] e facilitando a comunicação entre a população e as autoridades[174]. Portanto, a suspensão desses direitos não deve exceder o estritamente necessário[175], devendo-se avaliar a legalidade[176], necessidade[177] e proporcionalidade[178].

i. Legalidade

A restrição de direitos precisa ser legítima e estipulada previamente em Lei Formal[179], que não pode ser interpretada como sinônimo de qualquer norma jurídica[180]. Assim, como o D75/2020 sequer passou pela apreciação do Legislativo[181], resta comprovada sua ilegalidade para restringir os referidos direitos.

[167] CtIDH. Escher e outros Vs. Brasil,§169.
[168] *Ibidem.*
[169] CtIDH. OC-05/1985,§70.
[170] CIDH. Protesta y Derechos Humanos,p.5.
[171] CtIDH. Castañeda Gutman Vs. México, §140; Tristán Donoso Vs. Panamá,§113. CIDH. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos, 2002,§359.
[172] CtIDH. López Lone e outros Vs. Honduras,§160.
[173] ONU. Comissão de Direitos Humanos. Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de Asociación,§24.
[174] ONU. Comissão de Direitos Humanos. La promoción y protección de los derechos humanos en el contexto de las manifestaciones pacíficas, 2014,p.3.
[175] CIDH. Protesta y Derechos Humanos,§139.
[176] CtIDH. Zambrano Vélez e outros Vs. Equador,§54.
[177] CtIDH. J. Vs. Peru,§139.
[178] CtIDH. Lagos del Campos Vs. Peru,§102.
[179] CtIDH. OC-05/1985,§42; Claude Reyes Vs. Chile,§89.
[180] CtIDH. OC-06/1986, 26.
[181] Fatos,§32; PE,15.

ii. Necessidade

Dentre várias opções para alcançar o mesmo objetivo, deve-se escolher a menos lesiva aos direitos convencionais[182]. Assim, democracias exigem ponderação entre direitos legítimos enfrentados[183], sobretudo em situações que fogem do cotidiano, mas que fazem parte de uma sociedade plural[184]. Nesse cenário, é obrigação dos Estados proteger e facilitar protestos[185] em um espaço seguro e tranquilo[186].

No caso *sub judice,* tratava-se de uma manifestação pacífica em local aberto com 42 pessoas que respeitavam o distanciamento social[187]. Portanto, não houve necessidade para o impedimento, sobretudo pela importância da manifestação para a proteção de outros direitos e para o exercício das liberdades públicas[188].

iii. Proporcionalidade

O sacrifício de um direito não pode ser exagerado frente às vantagens obtidas[189], porém, com a justificativa da proteção da saúde pública, o Estado impediu a manifestação com a detenção arbitrária do peticionante.

Salienta-se que não houve uma afetação da saúde pública que justificasse medida tão onerosa[190], sendo contraditório que o Estado impeça os protestos quando, discriminadamente, permite a reunião em centros religiosos[191]. Nesse ínterim, Estados devem abster-se de aplicar

[182] CtIDH. Usón Ramírez Vs. Venezuela,§69.
[183] CIDH. Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos,§195.
[184] CIDH. Protesta y Derechos Humanos,p.5.
[185] CtEDH. Fáber Vs. Hungria,§97.
[186] ONU. Comissão de Direitos Humanos.La promoción y protección de los derechos humanos en el contexto de las manifestaciones pacíficas,p.4.
[187] Fatos,§18.
[188] CIDH. Protesta y Derechos Humanos,p.5.
[189] CtIDH. Kimel Vs. Argentina,§83.
[190] PE,41.
[191] Fatos,§17. OMS. Practical considerations and recommendations for religious leaders and faith-based communities in the context of COVID-19,p.2

medidas discriminatórias, sobretudo quando são voltadas para controlar e reprimir as figuras de oposição, e não para garantir a saúde pública[192].

Destarte, as medidas vadaluzenhas[193] restaram desproporcionais, sendo irrazoável utilizar o argumento de proteção da saúde, quando não havia fundamento para justificar as restrições[194]. Assim, a detenção não deve ser utilizada para impedir debates sobre questões de interesse coletivo[195] como o cenário de insuficiência do Sistema Público de Saúde de Vadaluz[196].

Portanto, verifica-se violação por Vadaluz dos artigos 13, 15 e 16 em conjunto com os artigos. 1.1 e 2 da CADH.

4.3.4. Das violações ao direito à liberdade pessoal, ao princípio da legalidade e à proteção judicial (Arts. 7, 9 e 25/CADH)

a) Da ilegalidade da detenção (Arts. 7.2 e 9/CADH)

Todas as detenções, mesmo breves, devem observar a CADH e a legislação interna[197]. Assim, a garantia primária do direito à liberdade é a reserva legal[198], exigindo normativas internas restritivas convencionais[199], mesmo em contextos pandêmicos[200]. Portanto, a análise do D75/2020[201] deve perpassar o âmbito constitucional[202] e o convencional[203].

[192] ONU. Conselho de Direitos Humanos. States responses to Covid 19 threat should not halt freedoms of assembly and association.
[193] Fatos,§21.
[194] PE,41.
[195] CtIDH. Usón Ramírez Vs. Venezuela,§69.
[196] Fatos,§9.
[197] CtIDH. Família Barrios Vs. Venezuela,§75.
[198] CtIDH. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador,§56. CADHP. Principles and guidelines on the right to a fair trial and legal assistance in Africa,m.1.b.
[199] CtIDH. Servellón García e outros Vs. Honduras,§89.
[200] CIDH. Resolução 1/2020,§20.
[201] Fatos,§17.
[202] CtIDH. Fleury e outros Vs. Haiti,§54.
[203] CtIDH. Pollo Rivera e outros Vs. Peru,§98.

Acerca do primeiro, limitações às garantias precisam ser previstas em leis formais[204]. Embora o SIDH permita delegações legislativas, deve-se obedecer aos limites constitucionais[205]. Assim, ainda que a CV/2000 determine a aprovação da decretação de Emergência pelo Congresso[206], tanto não ocorreu com o D75/2020[207], tornando-o inconstitucional e desrespeitando requisito interamericano[208].

Nessa senda, a legalidade[209], norteadora do Estado de Direito[210] e aplicável a matérias administrativas[211], é inderrogável[212], visto ser indispensável para a segurança jurídica[213]. Portanto, instituir detenções por meio de um Decreto[214] não aprovado pelo Legislativo[215] afronta a limitação do poder estatal[216].

Quanto ao âmbito convencional, a CADH estabelece a necessidade de delimitação de prazo para a suspensão[217]. Contudo, o D75/2020 impõe-se indeterminadamente[218], criando um contexto de insegurança jurídica contrário ao DIDH[219] e levando a uma detenção inconvencional[220].

Portanto, violaram-se os arts. 7.2 e 9 à luz dos arts. 1.1 e 2 da CADH.

b) Da arbitrariedade da detenção de Pedro Chavero (Art.7.3/CADH)

[204] *Ibidem*,§35.
[205] *Ibidem*,§36.
[206] Fatos,§7.
[207] Fatos,§32.
[208] CtIDH. OC-06/1986,§21.
[209] CADH, art. 9.
[210] CtIDH. Vélez Loor Vs. Panamá,§183.
[211] CtIDH. Baena Ricardo e outros Vs. Panamá,§106.
[212] CADH, art. 27.2. CtIDH.OC-08/1987,§23.
[213] CtIDH. Baena Ricardo e outros Vs. Panamá,§106.
[214] Fatos,§17.
[215] PE,15.
[216] RAMÍREZ, Sergio García; SÁNCHEZ, Julieta Morales.Consideraciones sobre el principio de legalidad penal en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos,p.196.
[217] CADH, art. 27.3.
[218] Fatos,§17.
[219] ONU. Escritório do Alto Comissariado. Emergency Measures and COVID-19: Guidance,p.2.
[220] CtIDH. Servellón García e outros Vs. Honduras,§89.

A restrição da liberdade deve ser sempre uma exceção[221], restando imprescindível analisar os limites da atuação estatal durante emergências para afastar medidas arbitrárias em nome da segurança nacional ou da ordem pública[222]. Assim, a garantia de não arbitrariedade abrange detenções administrativas, por se equipararem a sanções penais[223].

Embora sejam permitidas derrogações à liberdade pessoal, é vedada a privação arbitrária desse direito, mesmo em contextos de emergências sanitárias[224]. Contudo, a detenção de Chavero não observou os requisitos para que uma medida restritiva de liberdade seja convencional: i) finalidade[225]; ii) idoneidade[226], iii) necessidade[227], iv) proporcionalidade em sentido estrito[228] e v) motivação[229].

Quanto à finalidade, os Estados devem adotar medidas para conter pandemias[230], contudo, restrições de direitos devem ter como fins os objetivos de saúde pública, sob pena de a atuação estatal se tornar abusiva, violando os DH e o sistema democrático[231]. Destarte, Chavero protestava pacificamente[232], quando foi arbitrariamente detido para enviar uma mensagem aos demais[233].

[221] CtIDH. Tibi Vs. Equador,§106; Norín Catrimán e outros Vs. Chile,§309.
[222] CtIDH. Castillo Páez Vs. Peru,§56; Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru,§190.
[223] CtIDH. Baena Ricardo e outros Vs. Panamá,§106. ONU. Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. Deliberação 11,§7.
[224] ONU. Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. Deliberação 11,§5.
[225] CtIDH. Vélez Loor Vs. Panamá,§166; Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador,§103; Argüelles e outros Vs. Argentina,§120.
[226] CtIDH. García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru,§128; Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador,§93; Argüelles e outros Vs. Argentina,§120.
[227] CtIDH. Yvon Neptune Vs. Haiti,§98; Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador,§93; Argüelles e outros Vs. Argentina,§120.
[228] CtIDH. Norín Catrimán e outros Vs. Chile,§312; Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador,§93; Argüelles e outros Vs. Argentina,§120.
[229] CtIDH. García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru,§128; Norín Catrimán e outros Vs. Chile,§312; Argüelles e outros Vs. Argentina,§120.
[230] OMS. Considerações para quarentena de indivíduos no contexto de contenção da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19),p.1.
[231] CIDH. Resolução 1/2020,§§3.f e 3.g.
[232] Fatos,§20.
[233] Fatos,§§ 21 e 22.

Portanto, a privação de liberdade não objetivou resguardar a saúde pública, mas silenciar os manifestantes.

Assim, mesmo em emergências, detenções não devem limitar o debate público[234] ou censurar defensores que, como Chavero, se opõem às medidas adotadas em pandemias[235]. Portanto, a atuação de Vadaluz não satisfaz uma finalidade legítima.

Já para ser idônea, uma conduta precisa ser adequada ao fim pretendido[236]. Entretanto, o encarceramento utilizado como punição para um possível desrespeito ao confinamento possui efeito adverso, alastrando o vírus nas prisões[237]. Logo, a detenção de Chavero para dissolver o protesto[238] é inidônea.

Acerca da necessidade, a limitação à liberdade deve ser indispensável para um objetivo, inexistindo medida menos gravosa[239]. Contudo, a única resposta para o descumprimento do D75/2020 é a detenção[240], embora os Estados devam libertar pessoas detidas para combater pandemias[241], buscando vias alternativas[242]. Tal recomendação torna-se imperiosa nas Américas, onde os sistemas carcerários impossibilitam o distanciamento adequado[243].

Ressalta-se que o Poder Judiciário salvadorenho, em uma pandemia, em oposição ao autoritarismo do Executivo, preconizou que pessoas que descumprissem a quarentena deveriam

[234] CtEDH. Mehmet Hasan Altan Vs. Turquia,§§209 e 210.
[235] ONU. Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. Deliberação 11,§22.
[236] CtIDH. Andrade Salmón Vs. Bolívia,§147; Argüelles e outros Vs. Argentina,§120.
[237] OEA. Guia prático para respostas inclusivas e com enfoque de direitos perante a COVID-19 nas Américas,p.66.
[238] Fatos,§§ 21 e 22.
[239] CtIDH. Barreto Leiva Vs. Venezuela,§116; Yvon Neptune Vs. Haiti,§98.
[240] Fatos,§17.
[241] CADHP. Press release of the special rapporteur on prisons, conditions of detention and policing on Africa on the release of prisoners during the COVID-19 pandemic.
[242] CIDH. Resolução 1/2020,§45; Comunicado de Imprensa 66/2020.
[243] CIDH. Comunicado de Imprensa 212/2020.

ser encaminhadas para suas residências e não para prisões[244], enquanto a Colômbia[245] estabeleceu a detenção domiciliar como medida substitutiva à prisão. Desse modo, considerando que o número de infectados em Vadaluz é equivalente ao dos países da região[246], o Estado poderia ter adotado medidas menos gravosas.

Adicionalmente, quanto à proporcionalidade em sentido estrito, o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não pode ser exagerado frente às vantagens[247]. No presente caso, para além dos riscos inerentes à utilização da detenção em pandemias, os manifestantes adotavam medidas de prevenção[248], evidenciando-se mais violações a direitos que benefícios na atuação vadaluzenha.

Por fim, a restrição à liberdade pessoal desrespeitou a motivação suficiente, pois o peticionante, injustificadamente, foi o único detido dentre os manifestantes[249]. Assim, houve uma detenção manifestamente arbitrária[250], em razão da atuação discriminatória dos policiais [251].

Portanto, violou-se o artigo 7.3 em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH.

c) Da violação à garantia de revisão judicial da detenção (Art.7.5/CADH)

[244] El Salvador. HC 148-2020. DPLF. El Salvador: International NGOs urge President Bukele to take action on reported police abuses during COVID-19 Pandemic and to comply with Supreme Court decisions.
[245] COLÔMBIA. Decreto 546/2020.
[246] PE,1.
[247] CtIDH. Vélez Loor Vs. Panamá, §166. CtEDH. Sporrong e Lönnroth Vs. Suécia, §19.
[248] Fatos,§20.
[249] Fatos,§21.
[250] CtIDH. Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru,§129; Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana,§368; Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina,§80.
[251] CtIDH. Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru,§129; Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana,§368; Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina,§80.

As garantias do artigo 7.5 visam evitar quaisquer[252] prisões arbitrárias[253] e ilegais[254]. Assim, compete ao julgador garantir os direitos do detido[255], autorizar medidas cautelares e garantir a presunção de inocência[256]. Ainda que não se exija a apresentação a um juiz, a autoridade deve ser competente para exercer controle judicial[257] e para ordenar eventual soltura, o que não ocorreu[258].

Embora as autoridades policiais vadaluzenhas possuam funções jurisdicionais[259], estas não possuem a faculdade de decidir pela liberação da pessoa detida ou de aplicar medidas substitutivas[260]. Ressalte-se que, a apresentação do indivíduo diante de autoridade policial e de promotor não é suficiente para garantir o controle judicial de uma detenção[261].

Ainda, o Estado de Exceção não pode justificar o descumprimento dessa garantia, pois as ações estatais não podem anular os controles jurisdicionais das detenções[262]. Portanto, foi violado o artigo 7.5 em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH.

d) Da violação à garantia de HC (Arts.7.6 e 25/CADH)

O HC é uma garantia indispensável e inderrogável para a legalidade em uma sociedade democrática durante uma emergência[263], de modo que a sua inefetividade viola os artigos 7.6 e 25 da CADH[264].

[252] CtIDH. López Álvarez Vs. Honduras,§§64 e 88
[253] CtEDH. Aksoy Vs. Turquia,§76;Brogan e outros Vs. Reino Unido,§58.
[254] CtIDH. Acosta Calderón Vs. Equador,§76.
[255] CtIDH. García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru,§109.
[256] CtIDH. Cabrera García e Montiel Flores Vs. México,§93.
[257] CtIDH. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador,§84.
[258] Fatos,§§22 e 23.
[259] PE,48.
[260] CtIDH. Espinoza Gonzáles Vs. Peru,§129.
[261] CtIDH. Acosta Calderón Vs. Equador,§79-81.
[262] CtIDH. J. Vs. Peru,§144.
[263] CtIDH. OC-08/1987,§34; Durand e Ugarte Vs. Peru,§106.
[264] CtIDH. Cesti Hurtado Vs. Peru,§133.

No presente caso, houve uma tentativa de impetrar o pedido de HC em 04/03/2020, visando reverter a detenção de Chavero. Contudo, as atividades judiciais presenciais foram suspensas[265]. Adicionalmente, em 05/03/2020, intentou-se impetrar o HC pela página virtual do Judiciário, também sem êxito[266] dada irregularidade no sistema[267].

Ressalte-se que por intermédio da ação de HC seria possível que o juiz analisasse a regularidade da detenção[268], garantia que deve ser observada mesmo em emergências[269]. Entretanto, o HC vadaluzenho, apesar de ser a única via idônea para proteger a liberdade pessoal[270], não ofereceu proteção judicial ou findou a situação violatória[271] revelando-se ilusório e meramente formal[272].

Ainda, a ação de HC deve ser resolvida sem demora[273], de modo que mesmo um prazo de cinco dias viola o controle judicial imediato[274]. Entretanto, a medida cautelar do HC foi denegada quatro dias após a detenção de Chavero[275], e o mérito só foi analisado com doze dias do aludido marco[276], explicitando a inefetividade do remédio vadaluzenho.

Portanto, violaram-se os artigos 7.6 e 25, em relação aos dispositivos 1.1 e 2 da CADH.

* * *

[265] Fatos,§§25 e 36.
[266] Fatos,§29.
[267]PE,2.
[268] CtIDH. López Álvarez Vs. Honduras,§96; Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador,§133.
[269] CtIDH. OC-09/1987,§§23 e 42.
[270] PE,3,34 e 30.
[271] CtIDH. Acosta Calderón Vs. Equador,§93.
[272] CtIDH. OC-09/1987,§§23 e 24; Favela Nova Brasília Vs. Brasil,§233.
[273] CtIDH. Bayarri Vs. Argentina,§67. CtEDH.Iwanczuk Vs. Polônia,§53.
[274] CtIDH. Bayarri Vs. Argentina,§66.
[275] Fatos,§30.
[276] Fatos,§32.

Ao supra demonstrado, acrescenta-se o necessário reconhecimento da violação ao conteúdo do art. 7.1 da CADH, visto que a inobservância dos demais incisos do referido artigo possui como consectário lógico o desrespeito à garantia geral de respeito à liberdade pessoal[277].

Portanto, resta cristalino que Vadaluz violou os arts. 7.1, 7.2, 7.3, 7.5 e 7.6 da CADH à luz dos arts. 1.1 e 2 do mesmo diploma.

4.3.5. Das violações às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8 e 25/CADH)

A aplicação do art. 8 da CADH não se limita aos recursos judiciais em sentido estrito, mas ao conjunto de requisitos que devem ser observados em todas as instâncias processuais a fim de que as pessoas possam defender-se adequadamente de qualquer ato estatal que afete seus direitos[278], inclusive na seara administrativa[279]. Portanto, tendo em vista que a Administração não está excluída do seu dever de assegurar garantias que permitam o alcance de decisões justas[280], Vadaluz tinha a obrigação de garantir o devido processo legal na detenção administrativa de Chavero.

Igualmente, o art. 25 também se aplica no âmbito administrativo, vez que a existência de recursos efetivos é essencial para proteção contra o exercício arbitrário do poder público[281], objetivo primordial do DIDH[282]. Assim, a revisão de um juiz ou tribunal é um requisito fundamental para garantir o adequado controle de atos administrativos que afetem direitos, como a privação de liberdade do peticionante[283].

4.3.5.1. Da violação do acesso à justiça

[277] CtIDH. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador,§54.
[278] CtIDH. Tribunal Constitucional Vs. Peru,§69.
[279] CtIDH. Barbani Duarte Vs. Uruguai,§117; OC-18/2003,§124.
[280] CtIDH. Baena Ricardo Vs. Panamá,§126.
[281] CtIDH. Tribunal Constitucional Vs. Peru,§89.
[282] CtIDH. Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai,§239.
[283] CtIDH. Wong Ho Wing Vs. Peru,§205.

Os Estados devem consagrar normativamente e assegurar a aplicação de recursos efetivos e garantias do devido processo legal que amparem todos os jurisdicionados contra violações de DH[284], assegurando-se às vítimas recursos judiciais efetivos e de acordo com as regras do devido processo legal[285].

Nesse sentido, os arts. 8 e 25 consagram o direito de acesso à justiça[286], sendo inconvencionais medidas que dificultem o alcance de indivíduos aos juízes e tribunais competentes para determinar seus direitos e obrigações[287]. Assim, o princípio da tutela judicial efetiva requer a acessibilidade de procedimentos judiciais[288], sem obstáculos ou demoras para alcançar seu objetivo de maneira rápida, simples e integral[289].

No presente caso, ao tentar recorrer da providência policial, a Sra. Kelsen encontrou os juízos vadaluzenhos fechados[290]. Outrossim, no dia seguinte um erro no servidor lhe impediu de acessar a página virtual do Judiciário [291], de modo que o recurso só foi julgado após a liberação do Sr. Chavero[292], restando em uma situação indefesa frente ao poder estatal[293].

Nessa esteira, a despeito do dever estatal de garantir acesso a autoridade competente para findar situações violatórias[294], o recurso vadaluzenho[295] restou incapaz de prosperar em tempo útil para remediar as violações sofridas por Chavero[296]. Tanto não se justifica mesmo em contextos

[284] CtIDH. Herrera Ulloa Vs. Costa Rica,§145.
[285] CtIDH. Claude Reyes e outros Vs. Chile,§127.
[286] CtIDH. Tiu Tojín Vs. Guatemala,§95.
[287] CtIDH. Cantos Vs. Argentina,§50.
[288] CADHP. Principles and guidelines on the right to a fair trial and legal assistance in Africa,C.b.1.
[289] CtIDH. Lago Del Campos Vs. Peru,§174.
[290] Fatos,§25.
[291] Fatos,§29.
[292] Fatos,§31.
[293] CtIDH. Tribunal Constitucional Vs. Peru,§89.
[294] CtIDH. Acosta Calderón Vs. Equador,§93.
[295] Fatos,§31.
[296] CtEDH. Payet Vs França,§133.

emergenciais, tendo em vista a necessidade de órgãos idôneos para controlar as medidas adotadas, assegurando sua adequação, necessidade e convencionalidade[297]

Assim, mesmo que em períodos de exceção sejam introduzidos ajustes no funcionamento do Judiciário[298], as garantias judiciais e a proteção judicial devem ser asseguradas[299]. Deste modo, nesses contextos é obrigação estatal implementar tecnologias informáticas e o teletrabalho, para que os sistemas judiciais possam dar respostas imediatas aos casos de violação de DH[300].

Ainda que durante emergências sanitárias, países latino-americanos adotaram medidas para viabilizar o acesso à justiça: no México, o aplicativo *Zoom* foi utilizado para a realização de mediações civis e trabalhistas[301]; na Argentina, o uso da plataforma *Webex* permitiu a condução virtual audiências[302]; no Chile, transmitiu-se julgamentos online para garantir o acesso público às audiências[303]; enquanto no Brasil, na Colômbia, no Equador e no Panamá foi dado trâmite urgente aos julgamentos de HC[304].

Entretanto, na contramão de seus vizinhos latino-americanos, Vadaluz não assegurou acesso à justiça presencial ou virtual[305], violando o direito de acesso à justiça e violando os arts. 8.1 e 25 em relação aos arts.1.1 e 2 da CADH.

4.3.5.2. Da violação da presunção de inocência

[297] CtIDH. Lori Berenson Mejía Vs. Peru,§144; Baena Ricardo Vs. Panamá,§106.
[298] CIDH. Resolução 1/2020,p.5.
[299] ONU. Comitê de Direitos Humanos.Observação Geral 29,§14.
[300] ONU. Declaración del Relator Especial de Naciones Unidas sobre independencia judicial Diego García-Sayán Emergencia del coronavirus: desafíos para la justicia,§5.
[301] OECD. Access to justice and the COVID-19 pandemic,p.8.
[302] *Ibidem*,p.23.
[303] *Ibidem*.
[304] CEJA. Estado de la Justicia en América Latina bajo el COVID-19 Medidas generales adoptadas y uso de TICs en procesos judiciales,p.14,19,36 e 62.
[305] Fatos,§§25,29.

A presunção de inocência reflete o fundamento das garantias judiciais[306], postulando que uma pessoa é inocente até que seja comprovada a sua culpa[307]. Portanto, é uma prerrogativa indispensável em Estados democráticos, representando um *standard* inderrogável[308] e limitador da subjetividade e da discricionariedade estatais[309].

Nessa esteira, nenhuma pessoa pode ser condenada ou assim considerada antes que exista comprovação plena de culpabilidade[310]. Entretanto, ainda que a presunção de inocência seja essencial do direito à defesa e deva acompanhar o acusado durante toda o procedimento[311], os agentes da DP3, antes da publicação da Providência Policial ou de uma análise judicial, atestaram que Chavero não seria libertado até que fosse aplicada a pena prevista no art. 3º do D75/2020[312].

Assim, ainda que autoridades, sejam elas judiciais ou não[313], devam abster-se de pressupor o resultado de julgamentos[314] ou condenar indivíduos informalmente[315], Chavero foi considerado culpado por violar o D75/2020 antes de qualquer procedimento, restando violado o art. 8.2 da CADH, em relação aos arts. 1.1 e 2.

4.3.5.3. Da violação do tempo e dos meios de defesa

[306] CtIDH. Ruano Torres e outros Vs. El Salvador,§126.
[307] CtIDH. Suárez Rosero Vs. Equador,§177; Ricardo Canese Vs. Paraguai,§156.
[308] CtIDH. OC-09/1987,§30. CIDH. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos,§261. ONU. Comitê de Direitos Humanos.Observação Geral 32,§6.
[309] CtIDH. Zegarra Marín Vs. Peru, §125.
[310] CtIDH. Cantoral Benavides Vs. Peru,§120; López Mendoza Vs. Venezuela,§128.
[311] CtIDH. Acosta Calderón Vs. Equador,§110. CtEDH. Poncelet Vs. Bélgica,§50; Minelli Vs. Suíça, §30; Garycki Vs. Polônia,§68.
[312] Fatos,§22.
[313] CtIDH. Lori Berenson Mejía Vs. Peru,§159; Acosta e outros Vs Nicarágua,§190. CtEDH. Allenet de Ribemont Vs. França,§36; Daktaras Vs. Lituânia,§42; Petyo Petkov Vs. Bulgária,§91.
[314] CtIDH. Cabrera García e Montiel Flores Vs. México,§184. ONU. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral 32,§30.
[315] CtIDH. Lori Berenson Mejía Vs. Peru,§158; J. Vs. Peru,§235; Acosta e outros Vs. Nicarágua,§190.

O direito a tempo e meios adequados para preparar a defesa obriga o Estado a permitir o acesso do demandante ao processo contra ele apresentado[316], respeitando o contraditório e a garantia da intervenção na análise probatória [317].

Desse modo, os meios necessários à preparação da defesa permitem que o acusado e seu defensor possam conhecer, em tempo hábil, todos os elementos de acusação[318]. Isto porque, se o advogado não puder contactar com seu cliente ilimitadamente, a assistência resta inútil, deixando de haver proteção efetiva dos direitos convencionais[319].

No presente caso, a condução de Chavero à DP3 fugiu dos limites que permitem preservar a segurança pública e os DH[320]. Nesse cenário, o tempo irrisório de 24 horas para exercer a defesa[321] é considerado insuficiente para garantir o artigo 8.2.c[322]. Ademais, a concessão de apenas 15 minutos com sua advogada[323] torna impossível a formulação de uma defesa adequada com base no exercício legítimo do direito a protestar e na incompetência da autoridade de polícia para prendê-lo e sancioná-lo com uma detenção de 4 dias[324].

Nesse ínterim, não foi oferecida à defesa o tempo e os meios adequados na forma estabelecida pela CADH[325], contrariando a obrigação estatal de tratar o indivíduo em todos os momentos como um verdadeiro sujeito do processo[326] e violando art.8.2.c. à luz dos arts. 1.1. e 2 da CADH.

4.3.5.4. Da violação da motivação adequada

[316] CtIDH. Palamara Iribarne Vs. Chile,§170; Cabrera García e Montiel Flores Vs. México.§156.
[317] CtIDH. Barreto Leiva Vs. Venezuela,§54.
[318] CtEDH. Ocalan Vs. Turquia,§137.
[319] CADHP. Principles and guidelines on the right to a fair trial and legal assistance in Africa, p. 26.
[320] CtIDH. Bulacio Vs. Argentina,§124; Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras,§86.
[321] Fatos,§22.
[322] CtIDH. Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala,§155. CADHP.Comunicação 282/88, Smith Vs. Jamaica,§10.4.
[323] CtIDH. J. Vs. Peru,§207. Fatos,§23.
[324] Fatos,§23.
[325] CtIDH. Palamara Iribarne Vs. Chile,§170; Cabrera García e Montiel Flores Vs. México,§156.
[326] CtIDH. Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru,§209.

A motivação é a exteriorização da justificativa razoável que permite chegar a uma conclusão[327], constituindo a prerrogativa de ser julgado por razões previstas pelo Direito[328]. Assim, as decisões dos órgãos internos que afetam DH devem ser fundamentadas, caso contrário, serão arbitrárias[329]. A fim de cumprir esse dever, a argumentação de uma decisão precisa conter os fatos[330], motivos[331] e normas[332] nas quais a autoridade se baseou para formar o seu entendimento[333], além de demonstrar a consideração das alegações feitas pelas partes[334].

Embora o direito a uma decisão motivada não exija uma resposta detalhada a todos os argumentos apresentados[335], demanda uma resolução que se pronuncie sobre argumentos decisivos para o desfecho de um processo[336], demonstrando que as partes foram ouvidas[337]. Tanto se mostra imprescindível visto que a falta de fundamentação afeta a possibilidade de contestar a decisão perante instâncias superiores[338].

No caso em análise, a decisão policial responsável pela condenação de Pedro Chavero não mencionou quaisquer das objeções feitas pela defesa concernentes à incompetência da autoridade policial e ao exercício legítimo do direito de protestar[339], violando o dever de motivação[340].

[327] CtIDH. Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala,§87; Rosadio Villavicencio Vs. Peru,§154; Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala,§171; Flor Freire Vs. Equador,§128; Amrhein e outros Vs. Costa Rica,§268.
[328] CtIDH. Chocrón Chocrón Vs. Venezuela,§118; López Mendoza Vs. Venezuela,§141; Rico Vs. Argentina,§74; Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala,§187.
[329] CtIDH. Yatama Vs. Nicarágua,§152; Palamara Iribarne Vs. Chile,§205; Perrone e Preckel Vs. Argentina,§120; García Ibarra e outros Vs. Equador,§151.
[330] CtIDH. Zegarra Marín Vs. Peru,§146.
[331] CtIDH. J. Vs. Peru,§224;Rico Vs. Argentina,§74.
[332] CtIDH. Claude Reyes Vs. Peru,§120.
[333] CtIDH. García Ibarra e outros Vs. Equador,§151.
[334] CtIDH. Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela,§78; Hernández Vs. Argentina,§122.
[335] CtIDH. Tristán Donoso Vs. Panamá,§154; Escher e outros Vs. Brasil,§139.
[336] CtEDH. Piskin Vs. Turquia,§149; Moreira Ferreira Vs. Portugal,§84.
[337] CtIDH. Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala,§87.
[338] CtIDH. Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala,§248; Rosadio Villavicencio Vs. Peru,§154.
[339] Fatos,§23.
[340] CtIDH. López Lone e outros Vs. Honduras,§265; Yatama Vs. Nicarágua,§§152 e 153.

Ressalte-se, ainda, que, na determinação policial, não há qualquer exposição sobre o motivo pelo qual apenas o peticionante foi preso dentre as 42 pessoas que se manifestavam[341]. Em verdade, a providência policial apenas citou o art. 2.3 do D75/2020 e a aceitação dos fatos[342], a despeito do entendimento do SIDH de que a mera enumeração de normas não satisfaz o requisito de uma adequada motivação[343]. Portanto, resta violado o art. 8.1 à luz dos arts. 1.1 e 2 da CADH.

4.4. Das reparações (art. 63.1/CADH)

Extrai-se do art. 63.1 da CADH a obrigação de reparar violações de DH, princípio da responsabilidade internacional estatal[344]. Assim, considerando que a inobservância da CADH internamente gera responsabilização internacional[345], deve-se assegurar a *restitutio in integrum*, o restabelecimento da situação anterior à violação a partir da plena restituição[346].

Caso a *restitutio* mostre-se inviável diante das violações, utilizam-se medidas diversas para garantir direitos e reparar infrações[347], vedando-se o descumprimento por disposições internas[348]. Conforme explanado, o D75/2020[349] violou os DH do peticionante, emergindo o direito convencional deste de ter o seu *status quo ante* restaurado por Vadaluz.

Dentre as formas de reparação se encontram: i) restituição, o restabelecimento da situação anterior à violação[350], embora nem sempre viável[351]; ii) medidas de compensação, visando reparar

[341] Fatos,§23.
[342] *Ibidem*.
[343] CtIDH. López Lone e outros Vs. Honduras,§165.
[344] CtIDH. Nina Vs. Peru,§126. RAMÍREZ, Sergio García.Las reparaciones en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos,p. 12.
[345] CtIDH. Olmedo Bustos e outros Vs. Chile,§72.
[346] CtIDH. Almonacid Arellano e outros Vs. Chile,§136.
[347] CtIDH. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil ,§258.
[348] CtIDH. Ricardo Canese Vs. Paraguai,§194.
[349] Fatos,§17.
[350] CtIDH. Informe Anual dos Trabalhos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010),p.15.
[351] CtIDH. Blake Vs. Guatemala,§42.

danos físicos e morais[352]; iii) medidas de reabilitação, objetivando atenção médica e psicológica[353]; iv) medidas de satisfação, para reparar danos imateriais[354]; e, v) garantias de não repetição[355].

Assim, requer-se as seguintes reparações em favor do peticionante:

> i) Restituição: a anulação de todos os antecedentes administrativos e registros[356] da prisão inconvencional de Chavero, incluindo os efeitos sobre terceiros[357];
>
> ii) Compensação: o pagamento de indenização compensatória[358] pelos danos imateriais[359] na quantia de USD $20.000,00 (vinte mil dólares estadounidenses)[360] ao peticionante;
>
> iii) Satisfação: a publicação no Diário Oficial[361], em um jornal de grande circulação[362] e no site do Governo Federal[363] esta sentença em até seis meses de sua notificação[364]. Ainda, que realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade[365];
>
> iv) Não repetição: derrogação ou modificação de normas internas incompatíveis com os parâmetros do SIDH acerca dos direitos violados[366] e a capacitação interna sobre as garantias convencionais[367] de defensores de DH[368].

[352] CIDH. Reparaciones por la violación de la libertad de expresión en el sistema interamericano,§11.
[353] CtIDH. Informe Anual 2010,p.16.
[354] *Ibidem.*
[355] *Ibidem.*
[356] CtIDH. Kimel Vs. Argentina,§123.
[357] CtIDH. Tristán Donoso Vs. Panamá,§195.
[358] CtIDH. Palamara Iribarne Vs. Chile,§245.
[359] CtIDH. Almeida Vs. Argentina,§80.
[360] CtIDH. Cabrera García e Montiel Flores Vs. México,§261.
[361] CtIDH. Molina Theissen Vs. Guatemala,RC,§86.
[362] CtIDH. Albán Cornejo e outros Vs. Equador,§157.
[363] CtIDH. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil,§273-277.
[364] CtIDH. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil,§273-277.
[365] CtIDH. Kimel Vs. Argentina,§126.
[366] CtIDH. Blanco Romero e outros Vs. Venezuela,§104; Paniagua Morales e outros Vs. Guatemala,§164; Barreto Leiva Vs. Venezuela,§54; Cantoral Benavides Vs. Peru,§160; Palamara Iribarne Vs. Chile,§254; Kawas Fernández Vs. Honduras,§213.
[367] CtIDH. Claude Reyes e outros Vs. Chile,§165.
[368] CtIDH. Fleury e outros Vs. Haiti,§129.

5. PETITÓRIO

Ante o exposto, requer-se a Corte o reconhecimento da admissibilidade do caso e a responsabilização pelas violações aos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16, 25 e 27 em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH em face do peticionante.

Ademais, pugna-se pela condenação estatal às medidas de reparação aludidas[369] e todas aquelas indicadas pela CIDH[370]. Por fim, postula-se pela produção de todas as provas admitidas pela Corte[371].

[369] CtIDH. Tristán Danoso Vs. Panamá,§177.
[370] RCIDH, art. 44.3.c.
[371] *Ibidem*, art.57.